ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: www.compras.ms.gov.br

O edital completo, adendos e demais avisos, encontram–se disponíveis aos interessados gratuitamente no site www.compras.ms.gov.br.

Aplica-se a esta licitação a Lei n°. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.
Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD

DECISÃO DE REVISÃO DOS ATOS

Processo nº 27/032.461/2024
Pregão eletrônico nº 0008/2025 FESA
Objeto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

Após apreciar as razões recursais da empresa CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA, com fulcro no Parecer Técnico Recursal, bem como nos motivos expostos na decisão recursal, DECIDO, em sede de juízo de retratação, pela revisão dos atos praticados no item 002, de modo a retornar à fase de julgamento no referido item, a fim de que seja declarada a desclassificação da recorrida S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, conforme os motivos expostos nesta decisão.

Em virtude do juízo de retratação exercido, não será submetida a decisão à autoridade superior, em decorrência do disposto pelo §5° do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, o qual dispõe que o pregoeiro deve submeter à autoridade superior para análise do mérito quando for mantida a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de julho de 2026.

HIGOR DA CUNHA CARVALHO
Agente de Contratação da Fase Externa–COFEX/SUOC/SEL/SAD

DECISÃO DE REVISÃO DOS ATOS

Processo nº 27/032.461/2024
Pregão eletrônico nº 0008/2025 FESA
Objeto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

Após apreciar as razões recursais da empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, com fulcro no Parecer Técnico Recursal, bem como nos motivos expostos na decisão recursal, DECIDO, em sede de juízo de retratação, pela revisão dos atos praticados no item 003, de modo a retornar à fase de julgamento no referido item, a fim de que seja declarada a desclassificação da recorrida M. CARREGA COMÉRCIO DE PROUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme os motivos expostos nesta decisão.

Em virtude do juízo de retratação exercido, não será submetida a decisão à autoridade superior, em decorrência do disposto pelo §5° do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, o qual dispõe que o pregoeiro deve submeter à autoridade superior para análise do mérito quando for mantida a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de julho de 2026.

HIGOR DA CUNHA CARVALHO
Agente de Contratação da Fase Externa–COFEX/SUOC/SEL/SAD

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)

PROCESSO Nº 27/032.461/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.
ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
REFERENTE AO ITEM 003 – OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL.

QUESTÕES RECURSAIS	"Sim"/"Não"/ "Não se Aplica"
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	**SIM**

Conforme registrado na Ata do Item 003, houve manifestação de intenção recursal em sessão pública, após a declaração de habilitação da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Encerrada a fase de julgamento da habilitação, foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recurso, nos termos do Edital e do art. 58 do Decreto Estadual nº 16.118/2023.
Às 15h48min02s do dia 18/06/2026, foi iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada para o Item 003, com encerramento às 15h58min02s. Posteriormente, o Pregoeiro registrou em ata a existência de manifestação de intenção recursal apresentada pelo Licitante 02 para o Item 003, identificado como CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Diante da manifestação, foi concedido o prazo para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde logo intimados, caso quisessem, para apresentação de contrarrazões no prazo subsequente.

2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	**SIM**

Houve apresentação regular das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis. Conforme registrado em ata, o prazo final para apresentação das razões do recurso foi fixado para 23/06/2026, às 23h59min59s.
Consta dos autos que a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentou peça recursal em 23/06/2026, às 16h45min51s, insurgindo-se contra a aceitação/classificação da proposta da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o Item 003.
Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa arrematante ofertou equipamento marca LEPU, modelo PC-66B, que não atenderia integralmente às especificações do Termo de Referência. Alega que o descritivo do Item 003 - Oxímetro de Pulso Portátil exige o fornecimento do equipamento acompanhado de 03 (três) sensores de oximetria reusáveis

adulto, 02 (dois) sensores de oximetria reusáveis pediátricos e 01 (um) sensor de oximetria reusável tipo "Y" neonatal, totalizando 06 (seis) sensores/acessórios. A recorrente afirma que, pela documentação apresentada, não teria ficado comprovado o fornecimento da quantidade integral de sensores exigida no edital, razão pela qual requer a desclassificação da proposta da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e o provimento do recurso administrativo.

3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	**NÃO**

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tampouco por outros licitantes interessados, dentro do prazo aberto em ata. Conforme registrado na sessão pública, o prazo para contrarrazões teve início em 24/06/2026, às 00h00min00s, e encerramento em 26/06/2026, às 23h59min59s. Todavia, no registro do sistema referente ao recurso do Item 003 consta expressamente a informação "Nenhuma contrarrazão criada". A ausência de contrarrazões não implica, por si só, acolhimento automático do recurso, mas permite o prosseguimento da análise com base nas razões recursais, nos documentos constantes dos autos, no instrumento convocatório e no subsídio técnico emitido pelo órgão demandante.

5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**SIM**

Houve necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, uma vez que as alegações recursais possuem natureza eminentemente técnica e dizem respeito ao atendimento das especificações do Termo de Referência para o Item 003 - Oxímetro de Pulso Portátil, especialmente quanto à comprovação do fornecimento dos sensores/acessórios exigidos no edital e à compatibilidade da documentação técnica do equipamento ofertado. Assim, os autos foram submetidos ao órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS, que emitiu Análise Técnica de Recurso no Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo nº 27/032.461/2024. No parecer técnico, a equipe responsável registrou que analisou o recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA contra a proposta da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Item 003. A área técnica consignou que, diante das alegações apresentadas pela recorrente e da ausência de documentação apresentada pela empresa impugnada, acata o pedido da recorrente em relação à proposta do equipamento ofertado. Registrou, ainda, que a proposta não contempla, em sua totalidade, as exigências editalícias, bem como que o manual de

instruções não traz informação suficiente que permita concluir pela aprovação do aparelho ofertado.
Dessa forma, o órgão técnico concluiu pelo acolhimento da insurgência, em razão da ausência de comprovação técnica do atendimento integral às especificações exigidas para o Item 003.

6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**NÃO**
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	**NÃO**
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexequível (subitem 6.19.3 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	**NÃO**
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)	**SIM**

Considerando o teor da Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente, constata-se a necessidade de revisão do ato que aceitou/classificou a proposta da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o Item 003.
A matéria discutida possui natureza técnica, relacionada à conformidade do equipamento ofertado e de seus acessórios com as especificações do Termo de Referência. Nesse contexto, o parecer técnico do órgão demandante é o subsídio especializado que orienta o julgamento do Pregoeiro quanto ao atendimento do objeto pretendido pela Administração.
A equipe técnica informou que, diante das alegações da recorrente e da ausência de documentação apresentada pela impugnada, acata o pedido formulado no recurso, por entender que a proposta do equipamento ofertado não contempla integralmente o edital e que o manual de instruções não apresenta informação suficiente para autorizar a aprovação técnica do aparelho.
Dessa forma, à luz da manifestação técnica, reconhece-se a necessidade de rever o ato de aceitação/classificação da proposta da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o Item 003, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a atender integralmente à necessidade pública.

CONCLUSÃO

Em virtude de ter sido constatada pertinência técnica nas alegações apresentadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., com fulcro na Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS e no instrumento convocatório, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo, com a REVISÃO DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO/ACEITAÇÃO DA PROPOSTA da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no ITEM 003 do Pregão Eletrônico nº 0008/2025, para DESCLASSIFICAR a referida licitante, por não restar comprovado o atendimento integral às especificações técnicas exigidas para o Item 003 - Oxímetro de Pulso Portátil.

Ressalta-se que o acolhimento do recurso não implica adjudicação automática do item à recorrente, devendo o certame retornar à fase procedimental cabível, com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, o edital, a legislação aplicável e a necessidade de nova análise técnica e documental da proposta que vier a ser examinada.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
HIGOR DA CUNHA CARVALHO
Data: 09/07/2026 17:43:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HIGOR DA CUNHA CARVALHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 008/2025.

Processo nº: 27/032.461/2024.

Objeto: Aquisição de equipamentos de suporte à vida (Ventilador pulmonar pressóricos e volumétrico; Monitor desfibrilador/cardioversor/DEA completo e com acessórios e cabos; Desfibrilador externo automático; pás para DEA compatíveis; Oxímetro de pulso tipo palm-portátil com sensor adulto, pediátrico e neonato; Compressor externo torácico mecânico automatizado portátil e bomba de infusão universal), para o atendimento das necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBM/MS).

O presente parecer tem por objeto a análise técnica do documento apresentado no recurso interposto pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.626.776-60 pela desclassificação da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 32.593.430/0001-50 em sua proposta apresentada ao **item 3** do processo acima citado.

Diante das alegações feitas pela impugnante e na ausência de documentação apresentada pela impugnada, informamos que esta equipe técnica acata o pedido da impugnante, para a proposta do equipamento ofertado, uma vez que a proposta não envolve em sua totalidade o edital e que o manual de instruções não traz nenhuma informação que determine a aprovação do aparelho ofertado.

Campo Grande - MS, 07 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PIETRA ZORZO
Data: 07/07/2026 15:00:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PIETRA ZORZO
Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
FABRICIO VAZ VILELA
Data: 07/07/2026 12:27:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABRICIO VILELA
Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS SERGIO DA SILVA
Data: 07/07/2026 15:55:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS SERGIO
Membro da Equipe de Planejamento

Licitação

Voltar para listagem

Licitação
Comissões
Perfil
Sair

Número do Processo
27/032.461/2024

Situação
Suspenso

Número do Edital
0008/2025

Tempo da Fase

PROCESSO DIGITAL | ÁREA PÚBLICA | ACESSAR

Visualizar Recurso

Edital
0008/2025

Nº Licitação
27/032.461/2024

Razão Social
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

CNPJ
07626776000160

Data/Hora Criação
23/06/2026 16:45:50

Data/Hora Envio
23/06/2026 16:45:51

Situação
Aguardando Resposta

Doc. Identificação
92263070915

Usuário Responsável
Maristela Belotto Pelozzo

Objeto
AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

Tipos
ITEM 003

Conteúdo Recurso
Peça recursal item 03

Anexos
Recurso - ITEM 03.pdf

23/06/2026 16:51

Aguardando Resposta

Contrarrazões

Nenhuma contrarrazão criada

©2026 — Todos os direitos reservados

v6.26.27

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela recorrente **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 32.593.430/0001-50, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 22/06/2026.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 22/06/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 03** do Pregão Eletrônico 008/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 20 de MAIO de 2026, às 08:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** para o item 03 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA,** em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP,** por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** no Pregão 008/2025.

A recorrente, **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi classificada no item 03, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **04 OXIMETRO DE PULSO PORTATIL**, do Edital:

1.2.3. OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL TIPO: PALM, COM MONITOR, SENSOR ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATO - Oxímetro de pulso portátil que disponha de tecnologia de monitorização não invasiva da saturação arterial de oxigênio e da frequência de pulso, destinado a uso adulto/pediátrico e neonato, composto por monitor, cabo e sensor, Apresenta tela de led ou LCD para indicação de baixa qualidade e identificação de sinal (low signal iq), estado de alarme, alarme silencioso e vida útil da bateria. Indicado para uso móvel. Visor de LED ou LCD que exibe continuamente parâmetros assim como LED para sinalizar o índice de perfusão e identificador de qualidade do sinal, tecnologia para controle rápido das alterações no 02 arterial, sistema que forneça tom sincronizado com a pulsação arterial variável, no mínimo 3 modos de sensibilidade que detecta desconexão do sensor do paciente, sensibilidade máxima para pacientes que apresentam baixa perfusão e sensibilidade normal. Volume de alarme ajustável com configurações definidas pelo operador.Deve possuir cabo do paciente ou sensor com conector direto para paciente adulto, paciente pediátrico e paciente neonato; visor de frequência de pulso; botão liga e desliga; alto falante; mecanismo de abertura para pilhas; qualidade do sinal indicado por "barra móvel" onde o pico da barra coincide com o

pico de uma pulsação arterial. O equipamento deve vir acompanhado de 03 (três) sensores de oximetria reusável adulto; 02 (dois) sensores de oximetria reusável pediátrico; 01 (um) sensor de oximetria reusável tipo "Y neonatal, Manual em português, O equipamento deve possuir certificado de conformidade do INMETRO portaria no 350 de 06/09/2010 e registro no Ministério da Saúde (ANVISA).

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 20, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: LEPU MODELO: PC-66B não possuí 03 (três) sensores de oximetria reusável adulto; 02 (dois) sensores de oximetria reusável pediátrico; 01 (um) sensor de oximetria reusável tipo "Y neonatal** passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
- **MARCA: LEPU**
- **MODELO: PC-66B**

Ocorre que a empresa acima não ofertou a quantidade de acessórios solicitados em descritivo 6 sensores.

Diante dos elementos apresentados, entende-se que existem fundamentos técnicos suficientes para que a Administração promova diligência complementar visando verificar a efetiva adequação do equipamento ofertado com os 6 sensores solicitados em edital.

Oximetro Pulso LEPU – PC66B



Descrição

O **Oxímetro Pulso – PC66B** oferece conforto para monitoramento em tempo real, leve e permite que sejam enviados relatórios para análise dos eventos de dessaturação, queda de SpO2, aumento ou diminuição da frequência cardíaca. Também é possível configurar alarme sonoro e visual para alertar ao enfermeiro, cuidador ou usuário de que o parâmetro está abaixo ou acima do ideal.

Modelos padrões: **PC-66B-ADULTO** -oxímetro de pulso PC-66B com sensor adulto tipo clip **PC-66B-INFANTIL**-oxímetro de pulso PC-66B com sensor infantil tipo clip **PC-66B-NEONATO** – Oxímetro de pulso PC-66B com sensor neonatal em silicone médico.

DESCRIÇÃO TÉCNICA

Tipo de tela: LCD de matriz de pontos coloridos
- SpO2 - variação de tela: 35%-99%
- SpO2 - acuracidade de medição: ≤3% para SpO2, variação de 70% a 100%.
- FC - variação de tela: 30-240 bpm
- FC - acuracidade de medição: ±2bpm ou ±2%
- Energia necessária: 1 bateria de lítio recarregável 3.70V/500mAh2
- Índice de perfusão (PI): 0,2%~20%
- Fonte de alimentação: 10-240 V, 50/60Hz, 0,5A
- Classe de proteção contra choque elétrico: Classe II
- Grau de proteção contra penetração nociva de água: IP22
- Modo de operação: contínua
- Tempo de operação continua (com a tela desligada): 15 horas

CARACTERÍSTICAS

- Tela LCD 2,2"
- Exibe SpO2, Frequência Cardíaca, Índice de perfusão Pulmonar, Barra de Pulso
- Permite o Monitoramento continuo
- Alimentação e carregador bi volt
- Alarme Sonoro configurável
- Até 384 horas de armazenamento de dados
- Baixo consumo de bateria
- Modelos adulto e pediátrico/neonatal
- SOFTWARE SEM NECESSIDADE DE LICENÇA (FREEWARE) - BAIXADO DIRETAMENTE NO SITE.

REGISTRO ANVISA: 80102519128

Conforme catalogo acima e nítido que a empresa não ofertou com 6 sensores!

Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa M CARREGA.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 03, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** do item 03 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** concorrente do item 03, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** foi

apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

> "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> ...
> V – de habilitação;
>
> ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

> *"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no*

> *instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

> *"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em

conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5° da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

> "Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos

do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."[1].

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no presente

[1] MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> ...
>
> § 2° O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 23 de junho de 2026.

Maristela Belotto Pelozzo:92263070915

Assinado de forma digital por Maristela Belotto Pelozzo:92263070915
Dados: 2026.06.23 17:44:24 -03'00'